



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que "Cria o fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 78/2016, de autoria do Deputado Delmasso, composto por cinco artigos e com ementa acima reproduzida.

A proposição visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que cria o fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

Pelo art. 1º, é acrescido o inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar, que estabelece as destinações possíveis aos recursos do fundo:

Art. 3º

.....

VI – à contratação de estagiários no programa jovem aprendiz para capacitá-los às demandas do mercado de trabalho e auxiliar nas atividades administrativas do FUNGER.

Já o art. 2º da proposição altera o inciso I do art. 9º da Lei Complementar, visando majorar os limites de valor e prazo para concessão de empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano:

Art. 9º

.....

- a) limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por pessoa física;
- b) limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte;
- c) limite máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;

d) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de doze meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF;

Por sua vez, o art. 3º pretende majorar o limite de valor para concessão de empréstimos e financiamentos da carteira de crédito rural por produtor, definida na alínea 'a' do inciso II do art. 9º da Lei Complementar:

Art. 9º

.....

II – na Carteira de Crédito Rural:

a) limite máximo de R\$ 50.000,00 por produtor;

Os arts. 4º e 5º veiculam as cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que a proposta “exerce um importante papel de viabilizar o aquecimento do setor produtivo gerando novos postos de trabalho” e fomenta o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

O deputado ressalta, também, que o “o público jovem tem dificuldade de transitar entre o universo escolar e o mercado de trabalho”, especialmente em situações de crise, como a que o país atravessa.

Ademais, aponta que o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF “apresenta um formato menos burocrático para liberar recursos de cunho social com o objetivo de geração de emprego e renda”, fato que se mostra relevante, pois “um problema crucial para as pequenas empresas brasileiras é o acesso ao crédito”. Segundo o autor, “o crédito em si não gera oportunidades, mas viabiliza a realização de oportunidades de negócios existentes” e “quando eficiente, apoia o crescimento da produtividade da economia”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado em sua 3ª Reunião Extraordinária, de 29 de maio de 2019, na forma da Emenda Modificativa nº 1, de autoria do deputado Iolando Almeida, que visa alterar a redação proposta ao inciso VI do art. 3º da Lei Complementar, para que não se refira especificamente ao programa federal Jovem Aprendiz, que é voltado somente a empresas e atualmente é denominado Aprendiz Legal, e se ajuste ao art. 428, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF. A proposição foi inicialmente distribuída ao deputado Eduardo Pedrosa em 18 de junho de 2019, mas, em razão da alteração da composição da comissão no corrente ano, foi redistribuída ao deputado Roosevelt Vilela, conforme publicação no DCL do dia 12 de março de 2021.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PLC nº 78/2016 pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, para permitir a aplicação de recursos do FUNGER/DF na contratação de estagiários do programa Jovem Aprendiz (art. 1º) e para majorar os limites de valor e prazo para concessão de empréstimos e financiamentos das carteiras de crédito urbana e rural (arts. 2º e 3º).

Quanto à alteração proposta pelo art. 1º, que viabiliza **a contratação de estagiários do programa Jovem Aprendiz**, ressalta-se que não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas ao Tesouro Distrital. O fundo possui autonomia financeira e, nos termos do art. 3º, inciso IV, de sua lei instituidora, a Lei Complementar nº 704/2005, já tem permissão para aplicação de seus recursos em despesas de custeio de suas atividades administrativas, inclusive aquelas destinadas à melhoria das condições administrativas do fundo:

Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

.....

IV – às **despesas de custeio** e investimento destinadas à divulgação e à **melhoria das condições operacionais e administrativas** das atividades vinculadas ao Fundo; (grifos editados)

Assim, a mera inclusão da possibilidade de contratação de estagiários do programa Jovem Aprendiz, atualmente denominado Aprendiz Legal, não cria despesa orçamentária, mas apenas acresce a possibilidade de contratação desse tipo de mão-de-obra, conforme disponibilidade orçamentária.

A título de esclarecimento, as despesas de custeio referidas no art. 3º, inciso IV, supramencionado, são as dotações para manutenção dos serviços da Administração, incluindo aquelas relativas a pessoal, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir transcritos com grifos editados:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como **Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados**, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

.....

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Frise-se que a mudança de redação dada pela **Emenda Modificativa nº 1 – CAS** não tem impacto sobre a análise apresentada, visto que resta preservada a proposta de permitir a contratação de menores aprendizes pelo FUNGER/DF.

Quanto às alterações propostas pelos arts. 2º e 3º, que **majoram limites de valor para concessão de empréstimos e financiamentos das carteiras de crédito urbano e rural**, igualmente não implicam renúncia de receitas ou aumento de despesas ao Erário Distrital.

Nesse contexto, importa detalhar como se dá o procedimento de concessão de empréstimos e financiamentos do FUNGER/DF. Inicialmente, nos termos da Lei Complementar nº 704/2005, art. 6º, cabe ao Conselho de Administração do fundo estabelecer os critérios de aplicação dos recursos do FUNGER/DF:

Art. 6º São atribuições do **Conselho de Administração do FUNGER/DF**:

I – definir as diretrizes, metas e prioridades do Fundo, especialmente os **critérios de aplicação, onerosa ou não, de seus recursos**; (Grifos nossos)

Em seguida, conforme disposto no Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005, que regulamenta a Lei Complementar nº 704/2005, a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, responsável pela operacionalização dos empréstimos e financiamentos, juntamente com a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, identifica a clientela e recebe as solicitações de crédito:

Art. 15. A operacionalização dos empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano é de responsabilidade da **Secretaria de Estado de Trabalho**, a quem compete:

I – **identificar a clientela e receber as solicitações de crédito**;

II – verificar o enquadramento da clientela nos critérios definidos pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF, conferindo os dados pessoais dos proponentes;

.....

VI – disponibilizar os recursos para efetivar os créditos aprovados pelo Comitê de Crédito;

.....

Art. 16. A operacionalização dos créditos da carteira de crédito rural é de responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF, competindo:

I – à Secretaria de Estado de Trabalho:

a) disponibilizar os recursos para efetivar os créditos aprovados pelo Comitê de Crédito; e

b) encaminhar, regularmente, informações sobre todas as atividades desenvolvidas ao Conselho de Administração do FUNGER/DF.

II - à **Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal juntamente com a Empresa de Assistência Técnica - EMATER/DF**:

a) **identificar a clientela e receber as solicitações de crédito**; (Grifos editados)

Atualmente, o programa de microcrédito do GDF que operacionaliza os recursos do FUNGER/DF é o Prospera-DF^[1], que tem como objetivo fortalecer os pequenos e micro empreendimentos produtivos, tanto na área urbana, quanto na rural. Tal programa está contemplado no PPA 2020 – 2023, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, em seu objetivo O174 – Prospera-DF, integrante do programa temático 6207 – Desenvolvimento Econômico:

O174 – Prospera-DF – Conceder empréstimos e financiamentos para empreendimentos produtivos de pequeno porte, com vistas ao incremento dos níveis de emprego do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF

Após o recebimento de solicitações de crédito, o Comitê de Crédito do FUNGER/DF realiza a avaliação e aprovação delas, consideradas as diretrizes do Conselho de Administração, conforme estabelece a da Lei Complementar nº 704/2005, art. 7º:

Art. 7º Compete ao **Comitê de Crédito** do FUNGER/DF:

I – receber, por intermédio da Secretaria de Estado do trabalho, as propostas de concessão, empréstimo, financiamento e aval;

II – **decidir sobre a concessão de empréstimo, financiamento e aval, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e nas resoluções do Conselho de Administração do Fundo**; (Grifos nossos)

Por fim, cabe ao agente financeiro liberar os recursos nas condições aprovadas pelo Comitê de Crédito, tal qual disposto no Decreto nº 25.745/2005, arts. 11 e 12, a seguir transcritos com

grifos editados:

Art. 11 A Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, firmará Termo de Cooperação Técnica, Convênio ou Contrato com o agente financeiro do Governo do Distrito Federal, com vistas à operacionalização dos empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do FUNGER/DF.

Art. 12. **Compete ao agente financeiro, como depositário e intermediador financeiro dos recursos:**

I – **liberar os recursos para empréstimos e financiamentos, nas condições aprovadas pelo Comitê de Crédito**, conforme contrato firmado entre a Secretaria de Trabalho e o proponente do crédito;

O procedimento descrito viabiliza a disponibilização de crédito com recursos do FUNGER/DF, **sempre respeitando as dotações aprovadas na LOA ou em créditos adicionais**, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/1964, art. 72:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Note-se que a **majoração dos limites de valores para concessão de empréstimos e financiamentos proposta não se refere aos valores consignados na LOA, e sim aos valores que podem ser solicitados pelos empreendedores**, que são avaliados e aprovados conforme procedimento supramencionado. Assim, o incremento desses limites mantém inalteradas as dotações estabelecidas na LOA, não implicando aumento de despesas. Ademais, os limites atualmente previstos para a concessão de empréstimos e financiamentos não são alterados até que o Conselho de Administração do fundo, de forma discricionária e após a análise de impacto, delibere sobre a sua majoração em forma de resolução.

Frise-se que eventual necessidade de disponibilização de mais recursos para a concessão de crédito pelo FUNGER/DF deve ter seus impactos avaliados e descritos na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros, conforme determina a LDO/2021, aprovada pela Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020:

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital, em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XI - "**Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros**", com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

Nesse sentido, em 2013, o PLC nº 63/2013, de autoria do Poder Executivo, propôs a alteração dos mesmos limites da proposição em análise e foi aprovado pela Lei Complementar nº 868, de 11 de junho de 2013, sem a necessidade de observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos de projetos que criam ou ampliam despesas públicas ou que resultam em benefícios de natureza creditícia.

Com relação **à proposta de alteração do prazo máximo para os empréstimos e financiamentos**, também não representa impacto aos cofres distritais. A proposição apenas autoriza que o Conselho de Administração do fundo, de forma discricionária, estabeleça um prazo para amortização superior ao permitido atualmente, que é de trinta e seis meses. Atualmente, esse prazo está regulamentado na Resolução nº 5, de 24 de julho de 2014, do Conselho de Administração do FUNGER/DF:

Art. 2º Os prazos e taxas de juros na Carteira de Crédito Urbana ficam estabelecidos da seguinte forma:

I) Prazo para capital de giro: até 36 meses, mais carência de até 03 meses;

II) Prazo para investimento: até 36 meses, mais carência de até 12 meses;

III) Prazos para operações mistas:

a) Capital de giro: até 12 meses;

b) Investimento: até 36 meses, mais carência de até 12 meses;

.....

Art. 3º Os prazos e taxas de juros na Carteira de Crédito Rural ficam estabelecidos da seguinte forma:

I) Prazos para investimento: até 48 meses, mais carência de até 24 meses;

II) Prazos para custeio: até 12 meses, mais carência de até 12 meses;

Pelo exposto, constata-se que a aprovação do PLC nº 78/2016 não geraria impactos no orçamento distrital, haja vista não provocar aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não contrariaria as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor. Destarte, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da proposição, **conclui-se por sua admissibilidade nesta comissão.**

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que **a proposição é adequada por não repercutir sobre o orçamento distrital**, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, com amparo no art. 64, II, do RICLDF, pela **admissibilidade do PLC nº 78/2016**, nos termos da Emenda Modificativa nº 1 – CAS.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[1] <http://www.trabalho.df.gov.br/prospera/>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2021, às 13:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0397133** Código CRC: **5F2A8868**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com